DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1506/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11134/2016
PROTOCOLO	: 1688411
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: SHIGUENOBU SATAKE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor ***Sr. SHIGUENOBU SATAKE***, ocupante do cargo de auxiliar metrológico, lotado na Agência Estadual de Metrologia.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 28/29, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
47 (quarenta e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias	17.498 (dezessete mil quatrocentos e noventa e oito) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-36042/2017, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21866/2017, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. SHIGUENOBU SATAKE encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 1651/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. SHIGUENOBU SATAKE**, portador do CPF n.º 185.119.458-49, ocupante do cargo de auxiliar metrológico, lotado na Agência Estadual de Metrologia, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac